PUBLICADO DOC 23/12/2006

PARECER N.º 1745/06 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 823/03.**

Visa o Projeto de Lei nº 823/03, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart incluir parágrafo ao art. 1° da Lei nº 10.898 de 5 de dezembro de1990 que autoriza o fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais, ao tráfego de veículos estranhos a seus moradores.

O presente projeto de lei estende a autorização de fechamento dadas às vilas e ruas sem saída para as vielas. Determina que serão fechadas no horário noturno e que o fechamento só será possível mediante parecer do Conselho Comunitário de Segurança – CONSEG que declarará que o logradouro apresenta risco à segurança dos moradores e transeuntes.

Segundo o autor da propositura, esse tipo de via é muito comum nas periferias da cidade; são estreitas, sem imóveis que dão face a elas, utilizadas muitas vezes como estacionamento de veículos, e por conseguinte, local que facilita a ocorrência de atentados.

O Projeto de Lei busca minimizar riscos a que os munícipes estão expostos ao percorre-las.

A Comissão de Constituição e Justiça posicionou-se pela legalidade apresentando, no entanto, substitutivo em que altera a expressão " vielas de passagem" utilizada pelo autor, para "rua com características de rua sem saída", empregada pela Lei nº 12.138/96 e definida pelo Decreto nº 37.282 de 15/01/98. Introduz ainda, definição de período noturno para fins dessa materia, como sendo, o horário entre 21:00horas de um dia até às 6:00horas do dia seguinte.

Entende esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente que a alteração proposta pela CCJ para a caracterização da via, como "rua com características de rua sem saída", não corresponde à tipologia de via pretendida pelo autor do projeto de lei e para que não paire dúvidas, inclui a definição de viela no substitutivo da Comissão, adotando-se no caso, a definição que consta do Decreto nº 27.568/88.

Em função das audiências públicas, no substitutivo, vincular-se-á a autorização de fechamento das vielas à solicitação por parte do Conseg, na medida em que esse tipo de rua não apresenta lotes lindeiros à ela, e por fim, consignando-se a essa entidade a responsabilidade da abertura e fechamento diário das mesmas.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 823/03

Dá nova redação aos artigos 2º 3º e 4º da Lei nº 10.898 de 05 dezembro de 1990, acrescenta o artigo 5º, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 10.898 de 05 de dezembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizado o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores da vilas e ruas sem saída residenciais ficando limitado o tráfego local de veículos apenas por seus moradores e/ou visitantes.

Art. 2º O fechamento de que trata o artigo 1º desta lei só será permitido se aprovado por 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis do local.(N.R.)

Art 3º As vilas e ruas sem saída, de que trata o artigo 1º deverão ser, necessariamente, apenas de uso residencial, não ter mais de 10m (dez metros) de largura de leito carroçável e, não constituirem-se, em hipótese alguma, em passagem para qualquer outro local, exceto as casas destas.(N.R.)

Art. 4º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de que trata o artigo 1º, poderá ser feito através de portão, cancela, correntes ou similares, desde que não se impeça o acesso de pedestres.(N.R.)

Art. 5º Fica autorizado o fechamento de vielas ao tráfego de pedestres, mediante as seguintes condições:
I - a solicitação para o fechamento deverá ser de iniciativa do Conselho Comunitário de Segurança - CONSEG, ficando esta entidade responsável pela abertura e fechamento diário da mesma.
II - a expedição, pelo CONSEG de um atestado que confirme o alto índice de criminalidade no local;
III - o fechamento seja efetuado apenas no período noturno, considerado, para os efeitos desta lei, entre 21:00 e 6:00 horas;
Parágrafo único: Para os fins do disposto neste artigo considera-se viela o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes a ela, com largura de até 4,00 metros entre os alinhamentos. "
Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei em 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13/12/06
Agnaldo Timóteo – Presidente
Francisco Macena
Paulo Teixeira
Ricardo Montoro – Relator
Toninho Paiva